HABEAS CORPUS Nº 569.948 - SP (2020/0077820-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL RODRIGUES CAMARGO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL RODRIGUES CAMARGO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nara o *writ* que o paciente condenado ao cumprimento da pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Assevera o impetrante que o paciente alcançou o lapso objetivo para a progressão de regime em 14/4/2019 e, atualmente, cumpre sua pena em regime semiaberto. Informa que atingirá o lapso para a progressão para o regime aberto em 10/7/2020.

Requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja deferida ao paciente a antecipação do regime aberto ou colocação em regime de prisão domiciliar, em conformidade com a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Tutela Provisória Incidental n. 347/DF, datada de 17/3/2020, e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em virtude do risco de contágio da COVID-19.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 684DF62C-9A7E-4103-AE15-949F1A2C99E6

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 684DF62C-9A7E-4103-AE15-949F1A2C99E6